

PARECER N.º

336

,DE 2001.

DE RELATOR ESPECIAL, em substituição ao da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Processo RGL N.º 4.967, de 1999.

Por intermédio do ofício Of. DE/GP n.º 644/99, o Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo enviou a esta Casa, cópia dos documentos relativos ao contrato firmado, em 10 de outubro de 1990, entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, e a H Guedes Engenharia Ltda.

Publicado o v. Acórdão de fls. 2, foi a documentação autuada e remetida à Comissão de Finanças e Orçamento, a qual não se manifestou em tempo regimental, motivando a designação deste Deputado, pelo Sr. Presidente desta Casa para, na qualidade de Relator Especial, exarar parecer em substituição ao daquele órgão técnico.

Os autos tratam do contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a H Guedes Engenharia Ltda., objetivando a execução de serviços de terraplanagem, e de construção de 320 unidades habitacionais no Município de São Bernardo do Campo.

O referido contrato foi precedido de licitação, modalidade concorrência pública, ambos considerados regulares pelo Tribunal de Contas.

Posteriormente, foram encaminhados para consideração do TCE, os documentos relativos ao Termo de Aditamento n.º 1.278/95, objetivando prorrogar o prazo contratual até 31/05/96; o Termo de Aditamento n.º 1.152/95, que objetivou aplicar o percentual de 18,47% sobre o valor vigente em 04/95, a título de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, aplicáveis a partir de 05/95; e Termo Aditivo n.º 390/96, que versa sobre prorrogação do prazo contratual até 31/05/96 e incluir ao objeto contratual itens e preços de serviços; Demonstrativos de Cálculos de Reajustes e Demonstrativo de Cálculos de Conversão do valor contratual para URV/Real.

A Unidade de Engenharia da ATJ opinou no sentido de solicitar à CDHU a remessa da planilha que norteou os valores acrescidos. A Unidade Econômica opinou pela irregularidade da concessão do reajuste de 18,47% a título de readequação do equilíbrio econômico-financeiro, uma vez que não haviam ocorrido fatos supervenientes que justificassem tal reajuste, bem como pela irregularidade da repactuação contratual, pois o critério adotado para a conversão foi diverso do determinado pela Lei n.º 9.069/95, contrariando seus artigos 14, 20 e 23 (data da conversão, aplicação do pro-rata tempore e expurgo da expectativa inflacionária). O Senhor Conselheiro Relator, face a estas manifestações, assinou à CDHU o prazo de trinta dias, nos termos e para os fins do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 709, de 1993 (fls. 73).

A CDHU encaminhou os documentos solicitados, inclusive os demonstrativos de cálculos, que a Unidade de Engenharia da ATJ considerou insuficientes para a análise da matéria, por não conter os dados quantitativos solicitados e opinou por sua irregularidade. A Unidade Econômica da ATJ, sua chefia, a PFE, e o SDG opinaram, igualmente pela irregularidade de toda a matéria, uma vez que a CDHU não conseguiu comprovar o desequilíbrio econômico-financeiro, tampouco a correção da repactuação do valor contratual, além de não encaminhar a documentação para a completa instrução processual.

A Segunda Câmara, em sessão de 20/01/98, considerou insubsistentes as justificativas apresentadas pela CDHU, e julgou irregulares os Termo de Aditamento n.º 1.278/95 (prorrogação de prazo); o Termo de Aditamento n.º 1.152/95 (recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato); e Termo Aditivo n.º 390/96 (prorrogação de prazo); Demonstrativos de Cálculos de Reajustes e Demonstrativo de Cálculos de Conversão do valor contratual para URV/Real. Tendo sido remetidas cópias dos autos à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, à Assembléia Legislativa e ao Ministério Público Estadual.

A CDHU apresentou recurso ordinário (fls. 142/177), no qual alegou que o reajuste de valores foi negociado baseado nos índices setoriais do FIPE até março, tendo sido realizada a conversão dos valores para URV em 1º de abril de 1994, nos termos do disposto na Lei n.º 8.880, de 1994. Já a alteração para reais ocorreu nos termos da legislação, na paridade 1URV=1Real, não havendo prejuízo ao erário. Alega a CDHU ainda que, embora o contrato original previsse o prazo de pagamento de 10 dias, sofrera reti-ratificação para 7 dias, nos termos do Decreto Estadual n.º 32.117, de 1990, não sendo aplicável, segundo entendimento da Companhia, a aplicação do cálculo "pro rata tempore". Quanto ao desequilíbrio econômico-financeiro, a CDHU encaminhou planilhas de composição numérica indicando o índice de 23,88%, mas devido à política da CDHU de limitar o índice de variação apresentado pelo índice específico do contrato, aplicou-se o índice de 18,47%.

A ATJ-Engenharia refutou a defesa, uma vez que não foi encaminhada planilha quantitativa que permitisse a verificação da compatibilidade dos serviços aditados com a obra contratada. A ATJ-Jurídica, em vista da repetição dos argumentos já analisados e rechaçados anteriormente, opinou pelo não provimento do recurso. A ATJ-Economia manteve seu posicionamento desfavorável, em vista da não observância do disposto na Lei n.º 9.069, de 1995, quando da conversão dos valores. A Chefia da

ATJ e a Procuradoria da Fazenda manifestaram-se pelo improvimento do recurso. O SDG, opinou pelo improvimento, com exceção da falha relativa à ausência do cálculo "pro rata".

O Tribunal Pleno, em sessão de 24 de março de 1999, resolveu conhecer do recurso e, face ao exposto nos autos e entendendo que a situação processual permanecia inalterada, quer por persistir incompleta a instrução processual, quer pela repetição dos argumentos já apresentados anteriormente, extraindo-se do julgado a falha referente à falta do cálculo "pro rata", inexistente em vista da adoção do reajuste para preços da forma sintética (Decreto 27.133, de 1987 e cláusula quarta do contrato), negou provimento ao recurso, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido.

Porém, da análise dos autos, constatamos que o contrato se encontra exaurido, situação que impossibilita a esta Casa tomar as providências previstas no § 1º, do artigo 33 da Carta Paulista.

Assim, manifestamos nossa concordância com a posição adotada pelo E. Tribunal de Contas, e dando cumprimento ao parágrafo 2º, do artigo 239 da X Consolidação do Regimento Interno, apresentamos o seguinte Projeto de Decreto Legislativo, que propõe o arquivamento do contrato e as medidas pertinentes:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE
2001.

Dispõe sobre a manutenção de decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

“Artigo 1º - Fica mantida a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no acórdão prolatado pelo E. Tribunal Pleno no Processo TC - 017604/026/91, que julgou irregulares: o Termo de Aditamento n.º 1.278/95 (prorrogação de prazo); o Termo de Aditamento n.º 1.152/95 (recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato); e Termo Aditivo n.º 390/96 (prorrogação de prazo); Demonstrativos de Cálculos de Reajustes e Demonstrativo de Cálculos de Conversão do valor contratual para URV/Real.

Artigo 2º - Expeça-se ofício ao Ministério Público remetendo cópia dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

ENTREGUE À MESA EM:
26 ABR 17 13 55 93567

Artigo 3º - Arquivem-se os autos, por não caber mais a sustação do contrato.

Artigo 4º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação. ”

Concluindo, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo ora apresentado, “ad referendum” do Plenário.

Sala das Sessões, em


Deputado NEWTON BRANDÃO
Relator Especial

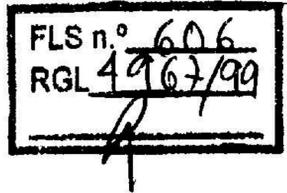
PARECER

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 28.04.2001

Det4/rasc
99rg4967recdhu

P. D. L.

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 28.04.2001



RGL 4967 / 99

DESPACHO

I - PUBLIQUE-SE O PARECER.

II- PUBLIQUE-SE O PDL DE FLS. 604/605,
REGISTRADO PELO EXPEDIENTE DA MESA.

III- RETORNE À DAPM.

IV - À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE.

EM 24 / 4 /2001


WALTER FELDMAN
PRESIDENTE